



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL
(Diretoria Geral do Pessoal/1860)
DEPARTAMENTO BARÃO DE SURUHY**

DIEx nº 153-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP
EB: 64446.005187/2020-33

Brasília, DF, 26 de março de 2020.

Do Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

Ao Sr Diretor de Civis Inativos Pensionistas e Assistência Social

Assunto: consulta: possibilidade de inclusão dos Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC) nas escalas de sindicância e processos administrativos

Referência: DIEx nº 439-10.1.2/10 AAAJ/DCIPAS, de 15 AGO 19.

1. O Departamento-Geral do Pessoal recebeu o DIEx nº 439-10.1.2/10 AAAJ/DCIPAS, de 15 AGO 19, solicitando análise, por parte deste ODS, do entendimento proposto pela DCIPAS em resposta à consulta feita pelo Comando da 1ª Região Militar, acerca da possibilidade de os **Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC)**, eventualmente, participarem das escalas para condução de processos administrativos, em suas OM de vinculação.

2. Depreende-se do DIEx de consulta que aquele Grande Comando Regional vem enfrentando sérias dificuldades em virtude do aumento considerável no número de processos administrativos instaurados em seu âmbito (sindicâncias). Por outro lado, o número de militares da ativa - únicos passíveis de designação para a execução dessas tarefas - não vem sendo suficiente ao atendimento da aventada demanda. Este fato é agravado quando se considera que, concomitantemente ao desempenho daquelas atividades, transcorrem as demais, de natureza "fim", as quais requerem atenção, cautela e dedicação em igual ou maior medida.

3. O Comando Regional consulente também informa que possui, atualmente, **283 militares da ativa** aptos a serem escalados para atuarem em processos administrativos, e **103 militares da reserva contratados como PTTC**, dentre oficiais e praças. Ainda, ressalta que, por conta do aumento na mencionada demanda, vem estudando a possibilidade de incluir os militares PTTC nas correspondentes escalas, realizando, para tanto, o **aditivo** aos contratos atualmente em vigor, com a devida descrição dessas novas atividades como objeto da contratação. Este é o cerne da indagação feita na espécie.

4. Em primeira análise, a DCIPAS manifestou-se contrária à tese proposta pelo Comando da 1ª Região Militar. Todavia, sugeriu que, diante da apontada necessidade excepcional de mão-de-obra para o desempenho daqueles misteres, seja estudada a viabilidade de previsão, **em caráter excepcional**, da participação em comissão ou equipe de serviço de

Justiça, auxiliar de procedimentos administrativos, disciplinares ou tarefa semelhante, como parte do objeto consignado no respectivo contrato, a critério da autoridade militar nomeante.

5. Para a solução do problema, é necessário, inicialmente, analisar os requisitos estabelecidos na **Portaria Normativa nº 2/MD, de 10 JAN 17**, que dispõe sobre a Prestação de Tarefa por Tempo Certo (PTTC) por militares inativos das Forças Armadas, quais sejam:

Art. 2º. A prestação de tarefa por tempo certo tem caráter voluntário e será realizada por meio da contratação de militares da reserva ou reformados, visando à exceção de determinada tarefa de caráter eventual e finito ou o exercício de determinado encargo por tempo pré-determinado.

Art. 3º. A prestação de tarefa por tempo certo é formalizada por meio de contrato estabelecido entre a Administração e o militar voluntário para a prestação de tarefa, onde:

I - a "tarefa" a ser realizada é objeto do contrato;

II - o "tempo certo" é o prazo do contrato (destacou-se)

6. Corroborando essa diretriz, a **Portaria nº 218-Cmt Ex, de 20 MAR 17**, que também estabelece procedimentos para a Prestação de Tarefa por Tempo Certo por militares inativos, limitada ao âmbito do Exército Brasileiro, dispõe no mesmo sentido, aduzindo, por sua vez, que:

Art. 1º. A prestação de tarefa por tempo certo é a execução de atividades de natureza militar de interesse da Força, atribuídas ao militar inativo, mediante recebimento de adicional calculado sobre os proventos que efetivamente estiverem recebendo. Para tanto:

I - tem caráter voluntário e temporário ou eventual; e,

II - deve ser justificada pela necessidade do serviço.

(...)

Art. 6º. O aproveitamento de militar como prestador de tarefa por tempo certo (PTTC) será efetivado por nomeação em portaria específica, em que a "tarefa" a ser realizada é o objeto do contrato; e o "tempo certo" é o prazo do documento.

7. Ambos os dispositivos foram acertadamente trazidos ao bojo da discussão por essa Diretoria (Parecer nº 098-10.1.2/AAAJ/DCIPAS, de 13 AGO 19), como supedâneo aos seus argumentos desfavoráveis à proposta aventada pelo Comando consulente. Este Departamento ratifica o entendimento da Diretoria, destacando, dentre os argumentos explicitados por ela, dois deles como principais óbices à ideia ora em debate.

8. O primeiro deles seria o fato de que a atuação como Sindicante ou Encarregado de IPM longe está de ser atividade excepcional e temporária. Ao contrário: muito embora não se caracterize como atividade fim da Força Terrestre, é atividade administrativa rotineira da caserna. Prova disso é a excessiva demanda ora apontada pelo Comando consulente, o que demonstra claro afastamento dos requisitos "temporário ou eventual" exigidos pela Portaria nº 218- Cmt Ex, de 20 MAR 17, cujo trecho específico acima é replicado.

9. Um segundo óbice seria a clara afronta ao disposto no artigo 15, inciso IV, da aludida Portaria, assim como ao disposto no artigo 18 da Portaria nº 091-DGP, de 10 MAIO 17 (Aprova as Instruções Reguladoras para a Prestação de Tarefa por Tempo Certo por Militares Inativos-EB30-IR-50-001), visto que ambos os atos normativos proíbem, expressamente, o desvio de tarefa ou o aproveitamento do PTTC em atividade diversa daquela especificada em seu contrato, devidamente materializado na Portaria de Nomeação, como abaixo se vê:

Portaria nº 218- Cmt Ex, de 20 MAR 17

Art. 15. Ao PTTC será vedado:

(...)

IV - ser desviado da tarefa ou aproveitado no exercício de atividade diversa da especificada no ato da nomeação;

(...)

Portaria nº 091-DGP, de 10 MAIO 17

Art. 18. é vedado ao militar nomeado como PTTC:

(...)

V - ser desviado da tarefa ou aproveitado no exercício de atividade diversa da especificada na portaria de nomeação;

(...)

10. Ocorre que, à primeira vista, para que a atuação ora pretendida possa ser considerada como atividade passível de ser exercida por militares na condição de PTTC - e, por conseguinte, ser contemplada no contrato de nomeação - é preciso que atenda aos requisitos explicados no item 8 acima (caráter temporário ou eventual). Somente assim restaria impossibilitada, a *contrario sensu*, que a hipótese a ser incluída em aditivo **não represente desvio de tarefa, ou, inclusive, exercício de atividade diversa**.

11. Por outro lado, caracterizar sindicâncias, IPM e demais procedimentos administrativos como tarefas com o viés temporário ou eventual de que se cuida, de modo a torná-las suficientes a justificar a contratação dos PTTC para tal exercício, é, em verdade, transmutar, com mero formalismo, a real natureza jurídica dessas atividades. Basta verificar que, em que pese tais procedimentos possuam prazo de duração determinado (a depender do tipo de procedimento administrativo de que se trate), são, indubitavelmente, atividades frequentes e corriqueiras.

12. A rigor, esses procedimentos administrativos - com a ressalva dos IPM, que, em razão de sua natureza investigativa criminal, somente são instaurados quando da eventual existência de indícios de crime militar - são, em grande parte, atividades militares de natureza administrativa e subsidiária, que compõem etapa ordinária e obrigatória de outros processos inerentes à vida administrativa da Organização Militar, relacionados à concessão ou supressão de direitos de toda sorte, tais como, o cadastramento e recadastramento de dependentes no SAMMED/FUSEx, a confirmação da legitimidade de pagamento de adicional de habilitação a militares, de adicional de férias, a averiguação de veracidade de diplomas, de acidente de serviço, de pagamento de auxílio-transporte, averbação de tempo de serviço anterior, concessão de licenças, investigação de descumprimentos contratuais ocorridos no seio de contratos celebrados pela Administração Militar, de restos a pagar, exame de contracheques, recebimento, exame e averiguação de material, etc. Ademais destas questões, há também aquelas que envolvem danos ao erário e quaisquer outros fatos que suscitem alterações que devam ser esclarecidas.

13. Sob outro ponto de vista, é necessário que se diga que incorrer na abertura deste precedente, ainda que em viés excepcional, poderia, fatalmente, suscitar um futuro e indesejado questionamento por parte do Tribunal de Contas da União. É que a possibilidade de contratação de militares na categoria PTTC somente se faz possível, à ótica daquela respeitável Corte de Contas, em razão do especial conhecimento técnico de alguns desses militares, sobre questões específicas, de *caráter temporário* ou *eventual*, para cujo desempenho não há, a priori, militares na ativa aptos a exercê-las com a mesma notabilidade.

14. Por conseguinte, consentir com esta exceção e aceitar que os PTTC sejam escalados para a realização de atividades que, em que pese algumas possuam certo grau de complexidade, são, de fato, habituais no âmbito da Administração Castrense, é abrir brecha para

questionamentos desnecessários - mas, por outro lado, fundamentados - por parte dos órgãos de auditoria externa. Ademais, essa vulnerabilidade se acentua ao se considerar que a contratação desses profissionais gera certo dispêndio orçamentário-financeiro, em razão do acréscimo remuneratório percebido pelos PTTC.

15. Dessa forma, inserir aditivo contratual que possibilita aos militares contratados como PTTC a condução de processos administrativos é inapropriado, **a um**, porque as atividades de que se trata não são de caráter temporário ou eventual, e sim, habituais e ordinárias; **a dois**, porque, ainda que houvesse o aditivo contratual cogitado, a mera inclusão de tais funções como objeto de contrato específico não tem o condão de, por si só, convertê-las em atividades de *caráter temporário* ou *eventual*. Estar-se-ia admitindo, dessa forma, ainda que com o manto do formalismo técnico, o desvio de tarefa que previne o texto do art. 15, inciso IV, da Portaria Cmt Ex nº 218, de 20 MAR 17 c/c art. 18, inciso V, da Portaria nº 091-DGP, de 10 MAIO 17, supramencionados.

16. Entretanto, é necessário aventar que a atuação dos PTTC na condução dos processos administrativos aqui relatados pode se tornar exequível quando o objeto dos mesmos envolver questões/temática afetas **à natureza da função para a qual foram contratados**. Se isso for possível - o que deverá ser averiguado caso a caso, a critério do Comandante, Diretor ou Chefe de Organização Militar - a atividade perde, em tese, a pecha de desvio de tarefa e ganha legitimidade a partir do acréscimo do correspondente aditivo contratual.

17. Diante do exposto, o Departamento-Geral do Pessoal corrobora quase que em sua totalidade o entendimento elaborado por essa Diretoria, pois ratifica, em linhas gerais, o Parecer nº 098-10.1.2/AAAJ/DCIPAS, de 13 AGO 19, entendendo, **como regra**, pela **inviabilidade** jurídica de alteração nos contratos afetos à nomeação de militares como PTTC para possibilitar a estes laborarem na condução dos procedimentos administrativos habituais da caserna. Contudo, por oportuno, este ODS entende, **como excepcionalidade**, pela legitimidade de tal hipótese, nas situações em que o objeto dos mesmos contratos envolva, diretamente, questões/temática afetas à natureza da função para a qual foram contratados os PTTC. Ressalta, em tempo, que, nesta última específica hipótese, a análise para tal conveniência ou não de execução da medida ficaria na esfera de atribuições dos Cmt/Dir/Ch de OM.

Por ordem do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal.

Gen Div ELIAS RODRIGUES MARTINS FILHO
Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

**"INTENDÊNCIA: SOLDADO DO ACANTO, UM SÉCULO DE EXCELÊNCIA NA
LOGÍSTICA MILITAR TERRESTRE"**